



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 009/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2.023.

  
Aprovado

José Marinho Zica  
Presidente

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
CAMPAHNA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE  
DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Campanha de Incentivo à Transferência de Veículos Automotores para o Município de Dores do Indaiá, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios fiscais previstos nesta lei, os proprietários ou arrendatários de veículos automotores registrados em outros municípios, que transferirem o seu registro para o município de Dores do Indaiá/MG, fixada nas seguintes condições:

**I** – Transferência de veículos novos e usados com valor venal igual e/ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-se o valor do resarcimento em até R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**II** – O beneficiário deverá permanecer com o veículo licenciado no Município de Dores do Indaiá pelo período mínimo de 01 (um) ano, sob pena de ter que restituir os valores recebidos ao Município de Dores do Indaiá.

**Parágrafo único.** O valor venal que trata a presente Lei é o utilizado pela Secretaria de Estado de Fazendo do Estado de Minas Gerais para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**Art. 3º.** Com a finalidade de obter o incentivo instituído nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento administrativo junto ao Setor de Rendas, Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Finanças, no prazo de vigência de Lei, devendo apresentar os seguintes documentos, além de preencher todos os requisitos previstos nesta Lei:

**I** – Cópia dos documentos pessoais do requerente;

**II** – Cópia do Certificado Registro de Veículo - CRV já constando que o mesmo está registrado no Município de Dores do Indaiá/MG;

**III** – Comprovante de pagamento da taxa de transferência ou emplacamento;

**IV** – No caso de utilização do serviço de despachante, nota fiscal e comprovante de pagamento, que conste que o serviço realizado por este é referente aquele atinente a transferência ou emplacamento do veículo.

**V** – Documento que comprove a propriedade do veículo automotor;

**VI** – No caso de utilização do serviço de despachante, nota fiscal e comprovante de pagamento, que conste que o serviço realizado por este é referente aquele atinente a transferência ou emplacamento do veículo.

**VII** – Que o veículo automotor transferido esteja vinculado ao município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, com transferência efetivada dentro do prazo de vigência desta Lei.

**§ 1º.** Recebido o requerimento, será o mesmo analisado por uma comissão, a qual proferirá parecer técnico pelo deferimento/indeferimento do mesmo.

**§ 2º.** A decisão final acerca do pedido de concessão de benefício fiscal somente poderá ser emitida após a emissão de parecer técnico da comissão citada no artigo anterior e será de lavra do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**§ 3º.** A Comissão de que trata o parágrafo primeiro será composta por três servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, dois estáveis, e se restringe a análise dos documentos apresentados pelo requerimento e emissão de parecer técnico a que se refere essa lei.

**Art. 4º.** Estão excluídos do incentivo de que trata a presente Lei:



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**I** – A transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com domicílio em Dores do Indaiá – Minas Gerais, que desempenhem atividades econômicas de transporte de pessoas ou cargas;

**II** – A transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, incluindo as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas;

**III** – A transferência de veículos automotores de propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade, isenção ou não incidência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em conformidade com a legislação do Estado de Minas Gerais;

**IV** – A transferência de veículos automotores com valor venal inferior ao previsto no inciso I do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º.** Será realizado anualmente, em data prevista em decreto de autoria do executivo municipal, procedimento administrativo destinado à revisão dos benefícios concedidos pelo município, de forma a identificar se os beneficiários cumpriram o requisito descrito inciso II, do art. 2º.

**§1º.** No caso de devolução o valor será atualizado pelo INPC, tendo como base a data que o benefício foi deferido até a data efetiva da devolução.

**§ 2º.** Verificado o descumprimento do requisito previsto no art. 3º, o contribuinte será intimado, via carta do aviso de recebimento, para, no prazo 10(dez) dias úteis, proceder à devolução ao erário dos valores, devidamente atualizado conforme o parágrafo anterior, mediante a emissão de guia de recebimento junto ao Setor de Tributos Municipal.

**§3º.** Caso o beneficiário não proceda à devolução dos valores conforme o parágrafo segundo deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa, procedendo-se à cobrança do mesmo pelos meios administrativos e judiciais pertinentes.

**Art. 6º.** Para fazer face às disposições desta lei fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento vigente.

**Parágrafo único.** Nos próximos orçamentos deverá conter o crédito específico para cobrir as despesas desta lei.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 7º.** O pagamento do incentivo em pecúnia será realizado em até 30 (trinta) dias após o deferimento do requerimento administrativo.

**Art. 8º.** O Poder Executivo dará ampla publicidade para alcance do objetivo almejado por esta Lei, podendo utilizar-se de todas as formas possíveis de publicidade.

**Art. 9º.** A campanha de que trata a presente Lei cessará seus efeitos em 31 de Dezembro de 2.023.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.023.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.003/2022, de 05 de Maio de 2.022.

Dores do Indaiá, 17 de Janeiro de 2.023.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 009/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2.023.

### "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPAHNA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS."

#### ANEXO I

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O evento em análise dispõe sobre o estudo do impacto financeiro e orçamentário em face da renovação da lei que autoriza o poder executivo a manter a campanha de incentivo à transferência de veículos automotores no Município De Dores Do Indaiá - Minas Gerais, e dá Outras Providências até o final do ano de 2024.

O referido estudo do impacto orçamentário e financeiro será necessário e vem ao encontro do que estatui o art. 15 da lei Complementar 101/00, pois, gerará despesas nos exercícios de 2023 e 2024 em face dos benefícios fiscais previstos nesta lei, que será destinado aos proprietários ou arrendatários de veículos automotores registrados em outros municípios, que transferirem o seu registro para o município de Dores do Indaiá/MG, fixadas as demais condições.

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Segundo informações do Ministério da Infraestrutura dados de dezembro de 2022, o Município de Dores do Indaiá, conta com a seguinte frota de 8.542 veículos:

AUTOMÓVEL	CAMINHAO	TRATOR	CAMINHONETE	CAMIONETA	CICLOMOTOR	MICRO-ONIBUS	MOTOCICLETA	MOTONETA	ÔNIBUS	REBOQUE	SEMI-REBOQUE	OUTROS	TRICICLO	UTILITÁRIO
5238	259	28	1098	234	16	57	1072	219	32	186	41	1	9	52

Fonte: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022>

### I) PREMISSA:

Trata o presente de **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** acerca da manifestação para a geração de despesa em forma de restituição de valores pagos pelos proprietários de veículos automotores para transferência destes para o Município de Dores do Indaiá - MG, durante os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO: PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DO PRESENTE PROJETO.

Descrição	Total dos Benefícios (R\$)
<b>SITUAÇÃO ATUAL – benefícios concedidos pela Lei 3.033/2022 até 31/12/2022</b>	<b>R\$ 16.631,32</b>
<b>SITUAÇÃO PROPOSTA – Estimativa de pagamento do benefício em 2023</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO</b>	<b>R\$ 8.368,68</b>

- Valores restituídos - Fonte: Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

### II) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
<b>1. Valor autorizado para Outras Despesas Correntes</b>	21.296.032,23	21.819.101,51	22.351.596,01
2- Novas Despesas Correntes para os benefícios nesta Lei. (Estimativas)	25.000,00	30.000,00	36.000,00
<b>3. Impacto Orçamentário e Financeiro = (3/2)</b>	0,12%	0,14%	0,16%

\*Valor estimados para 2023, 2024 e 2025 conforme LDO 2023 – Lei 3.032 de 15/07/2022



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

O impacto orçamentário financeiro, em função da concessão do benefício **conforme Projeto de Lei nº XXXX de 19 de janeiro de 2023**, será de **0,12%** no orçamento de 2023 e projetado para 2024 o percentual de **0,14%** e para 2025, o índice de 0,16% para o referido benefício, sendo essas despesas poderão ser compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá nos respectivos exercícios.

### **III) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO DA GERAÇÃO DAS DESPESAS.**

O conceito de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é a despesa pública **corrente** derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a 2 exercícios**.

No caso as despesas com o benefício a ser concedido aos proprietários de veículos nos termos da referida lei, encontram-se previstas no rol das "Outras Despesas Correntes", e estão alocadas de forma geral na LDO 2023 – Lei 3.032 de 15/07/2022, e não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA / 2023, no que tange aos valores nela consignados.

Para os exercícios de 2024 e 2025 de igual forma não refletirá nas metas previstas na LDO/2023 bem como na LOA/2023, pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue exercendo o controle das metas fiscais diante da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do ínfimo valor do benefício, com certeza não haverá impactos significativos para os exercícios de 2024 e 2025

### **V) CONCLUSÃO:**

A previsão de arrecadação da receita da COTA-PARTE DO IPVA para 2023 está estimada na ordem de R\$ 1.967.564,93 (Um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), assim, o benefício projetado de R\$ 25.000,00 para este exercício representa apenas **1,27%** (um vírgula vinte e sete décimos por cento), valor ínfimo.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro no que se refere ao benefício a ser concedido será de aproximadamente de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para 2023, de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para o exercício de 2024, e de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) para o exercício de 2025 e com certeza serão contemplados nas vigentes leis orçamentárias respectivas, e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2024 e 2025 também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com a instituição da campanha de incentivo à transferência de veículos automotores no Município de Dores do Indaiá não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2023, pois a previsão orçamentária de **Outras Despesas Correntes**, juntamente com aberturas de créditos adicionais tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação a se consolidar, somadas com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal, com certeza suportarão os desembolsos no presente exercício.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.023.

A black ink signature of Cristiano Luiz da Silva, which appears to read "Cristiano Luiz da Silva".

**CRISTIANO LUIZ DA SILVA**  
**CONTADOR – 108618/O -8- CRC/MG**

A blue ink signature of Deiverson Marcos Fiúza, which appears to read "Deiverson Marcos Fiúza".

**DEIVERSON MARCOS FIUZA**  
**SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

A blue ink signature of Deiverson Marcos Fiúza, which appears to read "Deiverson Marcos Fiúza".



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 009/2023 DE 17 DE JANEIRO DE 2.023.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE  
DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS."**

### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 nº 2.964, de 10 de Dezembro de 2021, e é compatível com a Lei nº Lei 3.032 de 15/07/2022, a LDO 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 – Lei Municipal nº 2.958, de 25 de Novembro de 2021.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.023.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## EMENDA SUPRESSIVA N° 01, AO PROJETO DE LEI N° 009, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

  
Aprovado  
**José Marinho Zica**  
Presidente

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERENCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS.

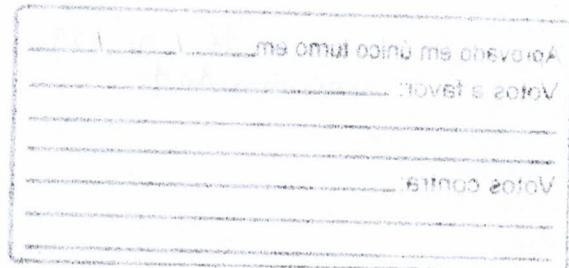
O Vereador que esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo no § 1º do Art. 162 do R.I., apresenta emenda supressiva ao Projeto de Lei em epígrafe.

Suprime-se o inciso VII do artigo 3º ao projeto de nº 009, de 19 de janeiro de 2023, e altera a redação do inciso VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - Que o veículo automotor transferido esteja vinculado ao município de Dores do Indaiá - Minas Gerais, com transferência efetivada dentro do prazo de vigência desta Lei.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 25 de janeiro de 2023.

  
**Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano**  
Vereador - Patriota





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

### Justificativa

O vereador, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária a presente Emenda Supressiva, que insere e Suprime o inciso VII do artigo 3º ao projeto de nº 009, de 19 de janeiro de 2023, e altera a redação do inciso VI.

A emenda ora suprimida tem o objetivo de corrigir o projeto de Lei quanto a duplicidade das redações dos incisos IV e VI do Art. 3º.

Assim, conto com a costumeira compreensão de meus pares na aprovação desta Emenda supressiva, que nada mais é, que a busca da legalidade e segurança jurídica na alienação dos bens públicos.

RECEBI A 1ª VIA	
Em	25/01/2023
às	15:45 horas
Protocolo nº	3918023
Eliane A. Vieira - Diretora do Legislativo	



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 031/2023/GP/PMDI

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária

**Data:** 19/01/2.023

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2023

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 009/2023,  
DE 17 DE JANEIRO DE 2.023 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS.”**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2023, ora apresentado, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir no Exercício de 2023, a campanha de incentivo à transferência de veículos automotores no âmbito do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, instituída no Exercício de 2.022, através da Lei Municipal n.º 3.003/2022, de 05 de Maio de 2.022, cujo prazo de vigência se expirou em 31 de Dezembro de 2.022.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o ente competente responsável pela instituição e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA é do Estado.

Porém, a Carta Magna, em seu art. 158, inciso III, preceitua que “Pertencem aos Municípios: (...) cinquenta por cento do produto da



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;"

Da interpretação do texto constitucional é possível concluir que todo veículo licenciado no território municipal trará, ao município, anualmente, receita tributária calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de IPVA.

Nessa linha de intelecção, o incentivo fiscal visa fomentar a transferência de veículos de dorenses para nossa cidade, posto que é comum verificarmos que embora seja o cidadão residente em Dores do Indaiá a pessoa frequentemente tem veículos emplacados em outras cidades, sobretudo em Belo Horizonte, fazendo com que o município perca importante receita que pode ser aplicada na cidade.

Nesse sentido, em que pese haver previsão de Reembolso da taxa de transferência; Reembolso da taxa de emplacamento; e Reembolso das despesas inerentes aos serviços de despachante, o Município aumentará a sua arrecadação, pois, como citado anteriormente, 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de IPVA será repassado ao Município de Dores do Indaiá, ou seja, não há que se falar em renúncia de receita, ao contrário, o que se objetiva é o aumento da receita municipal.

O projeto se insere na competência municipal posto que não infringe qualquer norma referente ao IPVA e deve ser interposto via lei ordinária, posto que não se insere no rol do art. 146 da Carta Magna, assim como cumpre, cabalmente o § 6º da mesma norma, o qual prediz: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII.".

A blue ink signature of the Mayor is present in the bottom right corner of the page.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 009/2023, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 19 de Janeiro de 2.022.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

RECEBI A 1ª VIA	
Em	00/01/2023
Às	11:56 horas,
Protocolo nº	28/11/2023
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	

**Exmo. Sr.  
José Marinho Zica  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO AO PL nº 009, de 17 de janeiro de 2023

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERENCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS".

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."

Martinho Lutero

### I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERENCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

### II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, por quanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas<sup>1</sup>, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou

<sup>1</sup> Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto<sup>2</sup> e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição<sup>3</sup>. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

<sup>2</sup> Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

<sup>3</sup> Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;
- abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”<sup>5</sup>.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação<sup>6</sup>, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local (“Sala das Sessões”<sup>7</sup>, “Sala da Comissão”<sup>8</sup> ou “Sala de Reuniões”<sup>9</sup>);
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados<sup>10</sup>.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:

<sup>4</sup> Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

<sup>5</sup> Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

<sup>6</sup> O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - “ação ou efeito de justificar(-se)”; justificativa - “causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição”. Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

<sup>7</sup> Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

<sup>8</sup> Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

<sup>9</sup> No caso de Comissão Diretora.

<sup>10</sup> Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas “extravagantes”, preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## 4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Respeitando o princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 10, I, reproduz a competência para deflagrar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e/ou estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal.

Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse. O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o território nacional e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre o tema.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)" . Restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art.34, inciso VII, alínea "c" da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida sua juridicidade.

### 4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto comprehende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

## *Seção I*

### *Da Competência do Município*

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

...

**VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local**, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. (destacamos)

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

...

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## Seção I

### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analisando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao Prefeito e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal entendo que a iniciativa é privativa do senhor Alcaide. Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

## V - FUNDAMENTAÇÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A instituição da campanha de incentivo à transferência de veículos automotores, objetiva o aumento da receita municipal com os 50% referentes a arrecadação com o IPVA.

Trata-se de incentivo/benefício fiscal que busca fomentar/ampliar a receita derivada do repasse do IPVA ao Município de Dores do Indaiá.

Nos termos do Art. 150, §6º, da Constituição Cidadã, "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Outrossim, nos termos do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de molde a não afetar as metas de resultados, fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Com a devida vênia transcrevemos o referido Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Esta Consultoria, não teve o auxílio da assessoria contábil desta Casa de Leis, mas analisou o impacto financeiro anexo ao projeto de Lei, que apontou um impacto orçamentário-financeiro ínfimo, atendendo os termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em analogia ao tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte prejulgado que dita os procedimentos para concessão de desconto no pagamento de IPTU, no mesmo exercício fiscal, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

### "Prejulgados 1148

O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, §2º, CF/aS), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88);

b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88);

c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

camaramunicipaldores@ gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF);

d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88);

e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF);

f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF e art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Estes dados, em essência, devem ser observados para efeito de aplicabilidade dos dispositivos legais do projeto de Lei, na hipótese de sua conversão em lei. Segundo consta no estudo que acompanha o projeto, tais medidas estão previstas e há projeção para os exercícios subsequentes.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em tela é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais, relativos a matéria, bem como os princípios gerais da administração pública e demais normas constitucionais.

Assim, o Projeto supracitado atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### EMENDA SUPRESSIVA nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 009/2023

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno

2º Turno

Turno Único

Os membros das **COMISSÕES DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo a emenda supressiva ao Projeto de Lei n.º **009/2023**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei em análise “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERENCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS**”.

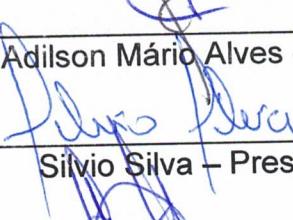
A emenda apresentada pelo Nobre Edil Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano, visa corrigir duplicidade na redação dos incisos IV e VI do Art. 3º do projeto de Lei em tela. Cumprindo rigorosamente a técnica jurídica da proposição, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/98.

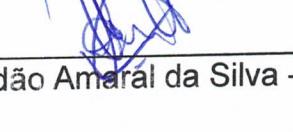
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 25 de janeiro de 2023.

  
Adilson Mário Alves - Relator

  
Silvio Silva – Presidente

  
Adão Amaral da Silva - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 09/2023

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno

2º Turno

Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **09/2023**, de autoria do Poder Executivo, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS**”.

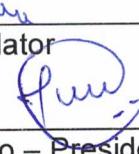
Após análise ao projeto em comento, o mesmo está de acordo com as normas da Contabilidade Pública, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo apresentado em anexo o impacto financeiro.

Feita essas considerações, opinamos pela sua regular tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 25 de janeiro de 2023.

  
Sílvio Silva - Relator

  
Leonardo Diógenes Coelho – Presidente

  
Adilson Pereira Lino - Secretário